

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 73/2020

Autor: Ver. Dr. Lázaro

Ementa: “Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município de Teresina.”

Relator: Ver. Aluísio Sampaio

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O insigne vereador acima especificado apresentou o projeto de lei em epígrafe, assim ementado: “Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município de Teresina”.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em comento, ao disciplinar a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município de Teresina, atribuiu ao órgão

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

municipal de controle de zoonoses a incumbência de promover o registro de cães e gatos no município.

Dito isso, é de se ver, em que pese a louvável intenção do proponente, que o projeto em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

In casu, resta evidente que o projeto em comento, ao estabelecer as supracitadas obrigações a serem desenvolvidas por servidores e órgãos municipais, trata de atos concretos de gestão administrativa, o que demonstra uma ingerência indevida na esfera do Poder Executivo, violando, de modo direto, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Da análise do teor da proposição, sobreleva destacar que o projeto versa sobre organização administrativa e atribuições da administração pública municipal, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, incorrendo, por esse motivo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Portanto, a proposição ora analisada, sendo de origem parlamentar, representa ingerência indevida em assunto de competência exclusiva do Poder Executivo.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa está em descompasso com o ordenamento jurídico.

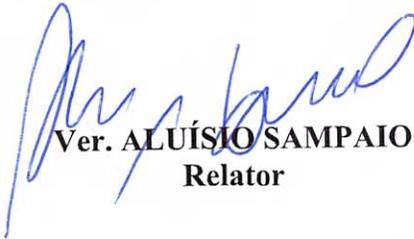
IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de maio de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EDSON MELO
Presidente



Ver. GRAÇA AMORIM
Vice-Presidente